

pagará a multa de 10\$ por cabeça, além das despesas feitas com a apprehensão e sustento. Se 24 horas depois de publicada a apprehensão não apparecer o dono, será annunciada a venda em hasta publica pelo Fiscal, que a realizará no fim de 48 horas.

As cabras, carneiros e porcos, não sendo reclamados no prazo supradito, serão vendidos em praça pelo Fiscal. Os cães serão mortos com veneno apropriado e seus donos multados em 5\$, quando forem conhecidos por duas testemunhas.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vôr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 29

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma nova Comarca com sua séde na Cidade de Jundiaby, comprehendendo os termos desse nome e o de Belém de Jundiaby.

Art. 2.º A Comarca se denominará — Comarca de Jundiaby.

Art. 3.º Ficão desannexadas da Comarca de Campinas os Termos de que se compõe a nova Comarca.

Art. 4.º Fica pertencendo á Comarca de Aréas o Termo de S. José do Barreiro, ora pertencente á Comarca do Bananal.

Art. 5.º Os Termos de Queluz e Silveiras constituirão uma Comarca, com a denominação de Comarca de Queluz.

Art. 6.º Ficão desligadas da Comarca de Parahybuna o Termo de S. Luiz e da Guaratinguetá o de Cunha, os quaes formarão uma nova Comarca sob a denominação de Comarca de S. Luiz.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando as Comarcas de Jundiaby, Queluz e S. Luiz.

Para V. Exc. vér, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 30

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a 20 %, a percentagem do Administrador do Registro do Ariró, e a 12 %, a do respectivo Escrivão.

Art. 2.º Fica elevada a 15 %, a percentagem do Collector da Mesa de Rendas de S. Sebastião, e a 12 %, a do respectivo Escrivão.

Art. 3.º Ficção elevadas a 20 %, as percentagens dos Collectores de Santa Isabel e Jacarehy, e a 12 %, as dos respectivos Escrivães.

Art. 4.º Os vencimentos do Official e Escrivão da Caixa do Thesouro Provincial, ficção igualados aos do Fiel do Thesoureiro da mesma Repartição.

Art. 5.º Os vencimentos do Amanuense da Secretaria da Assembléa, encarregado da redacção das actas, ficção elevados a mais 100\$ annuaes.

Art. 6.º Ficção elevados com mais 12 % os vencimentos do Administrador e Escrivão da Barreira do Perituba.

Art. 7.º Fica elevada a 15 %, a percentagem do Collector de Mogy das Cruzes, e a 12 %, a do respectivo Escrivão.

Art. 8.º Fica elevada a 20 %, a percentagem do Collector da Cidade de Cunha.

Art. 9.º Fica elevada a 840\$ annuaes a gratificação da Agencia das Marrecas, do Registro do Banco de Arêa.

Art. 10. Os empregados do Thesouro Provincial perceberão vencimentos iguaes aos que percebem os empregados de igual categoria da Secretaria do Governo, e os que não tiverem igual categoria perceberão mais 10 %, sobre seus actuaes vencimentos.

O Inspector, o Contador e o Ajudante-Fiscal perceberão mais 10 % sobre seus actuaes vencimentos.

Art. 11. Ficção elevados com mais 10 % os vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo, que não foram contemplados na Lei Provincial n. 1 de 24 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 12. Ficção elevados com mais 10 % os vencimentos dos empregados da Repartição da Instrucção Publica.

Art. 13. Ficção elevados com mais 5 %, os vencimentos dos empregados da Casa de Correção.

Art. 14. Ficção elevados a 1:400\$ os vencimentos do Escrivão do Hospicio de Alienados.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

